



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13838.000158/99-47
Recurso nº : 125.717
Acórdão nº : 204-00.249

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 07 / 06
VISTO

2º CC-MF
FL.

Recorrente : MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC.
COPIA COM O ORIGINAL
EM 14/07/05
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CC: 14	O ORIGINAL
BR: 02/105	
LISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13838.000158/99-47
Recurso nº : 125.717
Acórdão nº : 204-00.249

Recorrente : MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Originariamente, tratava-se de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS paga a maior no período de outubro de 1989 a agosto de 1995. Concomitantemente foi pleiteada a compensação desses créditos com débitos do próprio PIS, da Cofins e do IRPJ.

Examinando o pleito, a DRF em Campinas – SP houve por bem indeferi-lo, ao entendimento de que: (i) já se encontravam decaídos os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados até 31 de agosto de 1994, pois o prazo para repetição de indébito, inclusive aquele relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999; e (ii) quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, o prazo de seis meses de que tratava o art. 6º da LC 7/70, em seu parágrafo único – critério de apuração do qual decorre o crédito ora pleiteado – havia sido revogado pela Lei nº 7.691, de 1988, em virtude do que não existe o alegado saldo credor (fls. 45/47).

Em decorrência, a DRF lavrou auto de infração para a cobrança da COFINS compensada pela contribuinte.

Cientificada do lançamento, no próprio auto de infração, em 27 de maio de 2003, a contribuinte impugnou a exigência fiscal, alegando a improcedência do lançamento, pois teria direito à compensação pretendida, uma vez que, consoante precedentes dos Conselhos de Contribuintes, a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

A DRJ em Campinas - SP, nada obstante, manteve o auto de infração em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/11/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÉBITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. Correto o lançamento para constituir o crédito tributário relativo a tributo compensado com indébito não reconhecido pela Administração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/07/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13838.000158/99-47
Recurso n^o : 125.717
Acórdão n^o : 204-00.249

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M 04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/08/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda." (fls. 181/182)

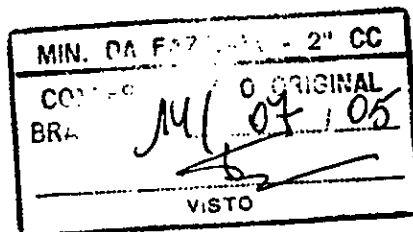
Devidamente intimada, visando a reforma da referida decisão, interpôs a autuada o recurso voluntário de fls. 191/194, o qual foi encaminhado a esse Eg. Conselho de Contribuintes para exame.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13838.000158/99-47
Recurso n^o : 125.717
Acórdão n^o : 204-00.249



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário apresentado pela autuada, a despeito de ter sido devidamente efetuado o arrolamento de bens, não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

A recorrente, conforme AR juntado aos autos à fl. 190, foi intimada da decisão recorrida no dia 05/12/2003 (sexta-feira). Desse modo, o seu prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia seguinte, 08/12/2003 (segunda-feira), e findou-se no dia 06/01/2004 (terça-feira). Todavia, o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 13/01/2004 (fls. 191).

Destarte, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto n^o 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal,

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005


ADRIENE MARIA DE MIRANDA